



LEI COMPLEMENTAR Nº 212

Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973 (IPTU).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo do imposto do pré díio é:

I - Tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

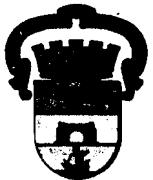
- a) valor venal até 140 URM, alíquota de 0,2%;
- b) valor venal acima de 140 URM e até 280 URM, alíquota de 0,4%;
- c) valor venal acima de 280 URM e até 560 URM, alíquota de 0,6%;
- d) valor venal acima de 560 URM e até 1400 URM, alíquota de 0,8%;
- e) valor venal acima de 1400 URM e até 2800 URM, alíquota de 1,0%;
- f) valor venal acima de 2800 URM, alíquota de 1,2%.

II - Nos demais casos:

- a) valor venal até 280 URM, alíquota de 0,6%;
- b) valor venal acima de 280 URM e até 560 URM, alíquota de 0,8%;
- c) valor venal acima de 560 URM e até 1400 URM, alíquota de 1,0%;
- d) valor venal acima de 1400 URM e até 2800 URM, alíquota de 1,2%;
- e) valor venal acima de 2800 URM, alíquota de 1,4%.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei é a área tributável constituída de três divisões fiscais, com seus respectivos

PUBLCACÃO			REPÚBLICACÃO			PROCESSO	PLA	PLU	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE	29-12-89	97							



.....

núcleos, com as delimitações fixadas por Decreto do Executivo.

§ 3º - A alíquota para o cálculo do imposto territorial é:

I - Para terrenos situados na 1ª Divisão Fiscal e núcleos de 1ª:

- a) valor venal até 280 URM, alíquota de 5,0%;
- b) valor venal acima de 280 URM e até 1400 URM, alíquota de 5,5%;
- c) valor venal acima de 1400 URM, alíquota de 6,0%.

II - Para terrenos situados na 2ª Divisão Fiscal e núcleos de 2ª:

- a) valor venal até 280 URM, alíquota de 2,6%;
- b) valor venal acima de 280 URM e até 1400 URM, alíquota de 3,0%;
- c) valor venal acima de 1400 URM, alíquota de 3,5%.

III - Para terrenos situados na 3ª Divisão Fiscal:

- a) valor venal até 280 URM, alíquota de 1,5%;
- b) valor venal acima de 280 URM e até 1400 URM, alíquota de 2,0%;
- c) valor venal acima de 1400 URM, alíquota de 2,5%.

§ 4º - As alíquotas elencadas nos parágrafos 1º e 3º acima, incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendida nos respectivos limites.

§ 5º - O imposto devido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.

§ 6º - Estão sujeitos às alíquotas previstas no parágrafo 3º, observada a sua localização:

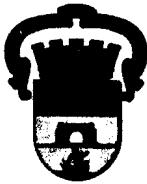
I - os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações incendiadas, condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

II - o telheiro ou edificação que não constitua economia nem dependência desta;

III - a sobra de área de prédio que, individualmente possa receber construção.

§ 7º - Exclui-se do parágrafo anterior, inciso III, a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio quando contígua:

- a) a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessária e utilizada de modo permanente, nas respectivas finalidades;



Fiscal:

b) a prédio residencial desde que:
1 - ajardinada, situando-se o imóvel na 1ª Divisão
Fiscal;

2 - cultivada ou utilizada com piscina, lagos ou construções ornamentais, situando-se o imóvel na 2ª Divisão Fiscal;

3 - cultivada ou utilizada com piscina, lagos ou construções ornamentais ou ainda, com a criação de aves ou praça de jogos infantis, situando-se o imóvel na 3ª Divisão Fiscal."

§ 8º - Considera-se, para efeito de apuração do valor venal (§§ 1º e 3º), o valor da URM de 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Para imóveis residenciais de valor menor até 280 URM, acorrção do Imposto Predial e Territorial Urbano para o ano de 1990, será limitada até 60% da inflação oficial de 1989.

Art. 3º - Para os proprietários de um único imóvel residencial, o reajuste do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, no exercício de 1990, não poderá ultrapassar o índice de inflação do ano de 1989.

Parágrafo único - A comprovação será feita, pelo proprietário, pela apresentação das certidões dos quatro (4) Cartórios de Registros de Imóveis de Porto Alegre, até 30 de março de 1990, através de requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Art. 4º - Para mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, o reajuste do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, no exercício de 1990, não poderá ultrapassar o índice de inflação no ano de 1989.

Parágrafo único - A comprovação será feita pela a
presentação, pelo mutuário, do contrato, até 28 de fevereiro de
1990, através de requerimento à Prefeitura Municipal de Porto Ale
gre.

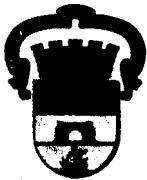
Art. 5º - Poderá ser recolhido o saldo do imposto corrigido monetariamente:

I - até 30 de abril, com desconto de 10% (dez por cento):

II - até 30 de junho, com desconto de 7% (sete por cento):

1

ACM SIGART 2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

3632

4

§ 1º - Nos casos de pagamento efetuados nos termos deste artigo, o sujeito passivo calcula o montante a pagar, cujo recolhimento do imposto fica sujeito à homologação.

§ 2º - Somente poderá ser beneficiado com esta modalidade de pagamento o contribuinte que já tenha recolhido integralmente o imposto correspondente às parcelas anteriores.

§ 3º - O Poder Executivo deverá fazer constar no carnê do imposto remetido ao contribuinte, informação sucinta sobre a modalidade de pagamento prevista neste artigo.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Porto Alegre, para efeitos de informação sobre possibilidade de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - para os casos previstos nesta Lei, publicará um Edital em todos os jornais da Capital, e no próprio carnê dos contribuintes para conhecimento dos mesmos.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 1989.

~~Olívio Dutra,
Prefeito.~~

João Acir Verle,
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se.

Tarso Genro *My*
Secretário do Governo Municipal,
respondendo

/EFC